



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000659-24.2023.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante VINICIUS EDUARDO GOMES SILVA FERREIRA, é apelado PAULO SÉRGIO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.604

APELAÇÃO N° 1000659-24.2023.8.26.0248

COMARCA: INDAIATUBA — 2ª V.C.

APELANTE: VINICIUS EDUARDO GOMES SILVA FERREIRA

APELADO: PAULO SÉRGIO MARTINS

MM. JUIZ: Sérgio Fernandes

EMBARGOS DE TERCEIRO – ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – O embargante ostenta rendimentos mensais correspondente a aproximadamente 6,5 salários-mínimos, suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, e não demonstrou que suas despesas de subsistência atinjam à integralidade de seu salário, especialmente porque reside na casa de seus pais, não despendendo recursos com habitação – Revogação da gratuidade da justiça mantida – Recurso desprovido, nessa parte.

EMBARGOS DE TERCEIRO – IMPROCEDÊNCIA – RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO NA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO ENTRE PAIS E FILHO – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – O veículo penhorado foi adquirido pela mãe do embargante, esposa do executado, e declarado no imposto de renda deste, no qual ela consta como dependente sem recursos próprios, a demonstrar que o objetivo era a ocultação do bem das vistas do credor, especialmente porque o negócio foi feito pouco tempo depois do trânsito em julgado da sentença condenatória – Hipótese, ademais, em que não ficou comprovado que o embargante tenha pagado o valor do veículo a um de seus pais, para comprovar a alegada higidez do negócio – Fraude à execução caracterizada – Improcedência mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Embargos de terceiro, julgados improcedentes, para manter a restrição judicial sobre o veículo automotor sobre o qual recaiu a penhora, e acolhida a impugnação à gratuidade da justiça, ao fundamento de que ficou evidenciada a fraude à execução na alienação do bem dos pais para o filho no curso da execução (fls. 63/65).

Inconformado, a embargante interpôs apelação, na qual insiste no cabimento da gratuidade da justiça inicialmente deferida, cujos requisitos foram devidamente provados, e o acolhimento da impugnação à benesse carece de fundamentação. Aduz que o veículo objeto dos embargos foi adquirido por sua mãe, que não é parte no cumprimento de sentença, e depois lhe foi vendido regularmente por ela, não se encontrando presentes os requisitos para o reconhecimento de fraude à execução, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 375 do STJ, e especialmente porque a constrição recaiu sobre um bem móvel, transferido por simples tradição. Persegue, nesses termos, a reforma da r. sentença (fls. 99/117).

Recurso tempestivo, desprovido de preparo, ante o objeto de insurgência, e respondido (fls. 121/128).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ab initio, fica mantido o acolhimento da impugnação à gratuidade da justiça.

Diferente do que defende, o *decisum* está devidamente fundamentado, pelo que o D. magistrado oficiante entendeu que os rendimentos e o patrimônio do embargante afastam a alegação de sua hipossuficiência.

Com efeito, o holerite de fls. 16/18, revela que, em 2022, o apelante percebia remuneração mensal bruta de R\$ 7.853,01, que corresponde a 6,5 salários-

mínimos mensais, o que é suficiente para pagamento das custas e despesas processuais, adotando-se para a presunção de pobreza os rendimentos inferiores a 3 salários-mínimos.

E desse modo, o recorrente não comprovou seus gastos mensais de subsistência, para demonstrar que o pagamento das custas e despesas processuais comprometeria seu sustento, considerado, ainda, que reside no mesmo endereço de seus pais, o que afasta as despesas com habitação.

Superada essa questão, infere-se dos autos tratar de insurgência em face de sentença que rejeitou os embargos de terceiro opostos, na medida em o embargante adquiriu de seus pais o veículo penhorado em fraude à execução.

A tese defensiva do apelante é a de que a execução tramita exclusivamente contra seu pai, mas o veículo foi adquirido por sua mãe, que lhe transferiu em operação de venda e compra, mediante tradição do bem.

Sem razão, contudo.

Não se olvide que o financiamento do veículo foi feito em nome da mãe do apelante, Nilma Gomes da Silva Ferreira, em 21/09/2019 (fls. 19/24), e transferido ao embargante em 10/09/2020 (fls. 25).

Contudo, essas informações não refletem o que realmente ocorreu. Explico.

Em exame ao cumprimento de sentença principal, autos digitais nº 0008865-83.2019.8.26.0248, verifica-se que o pedido de penhora do veículo foi feito com base na declaração de renda apresentada pelo executado Edson José Ferreira, obtido por meio da ferramenta de pesquisa de bens Sisbajud (fls. 320/332, dos aludidos autos).

Na declaração de renda, consta que o executado declarou sua esposa como sua dependente sem renda própria (fls. 323), a demonstrar que ela não ostenta renda para obter o financiamento de um veículo de elevado valor.

Nessa mesma declaração, consta que o veículo penhorado foi declarado como bem do executado, com a seguinte observação: *"I/CHEV TRACKER MIDNIGHT – FLEX 2019/2019 – PRETA PLACA EJF 6432 – COMPROU DE AUTOMECA – CNPJ 71.444.475-0001-15 EM 24/09/2019 ENTRADA DE R\$ 69.270,00 E O RESTANTE FINANCIADO PELO BANCO GM EM 24X DE R\$ 1.592,57 PRIMEIRA PARCELA EM 10/2019. EM NOME DE SUA DEPENDENTE NILMA GOMES DA SILVA FERREIRA – CPF 404.222.321-49 – VENDIDO EM 2020 PARA VINICIUS EDUARDO GOMES SILVA FERREIRA – CPF 366.694.768-92 POR R\$ 80.000,00"* (conforme fls. 326, dos aludidos autos).

Como se vê, a mãe do apelante não declarou renda própria, da qual se conclui que extrai o necessário para sobreviver da renda de seu marido, o executado, mas ainda assim pôde financiar um veículo zero quilômetros de elevado valor em seu próprio nome, poucos meses depois, mas no mesmo ano, em que proferida a sentença condenatória deste nos autos da ação monitória nº 1011250-89.2016.8.26.0248.

Esses elementos de prova são suficientes para demonstrar que o bem foi, em verdade, adquirido pelo executado em nome de sua esposa, em ato de manifesta má-fé, com o intuito de tirar o bem adquirido das vistas do cumprimento de sentença.

Portanto, encontram-se presentes os requisitos da fraude à execução, na forma do art. 792, inc. IV do Código de Processo Civil e a Súmula nº 375 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois a aquisição do bem em nome de terceiros revela a má-fé do executado, e o ato o reduziu a estado de insolvência, na medida em que nenhum outro bem penhorável foi localizado.

E esse ato de fraude à execução acabou por contaminar a transmissão sucessiva a seu filho, o aqui apelante.

Nesse ponto, ao defender a higidez da transmissão do bem, competia ao recorrente comprovar que efetuou o pagamento do bem a sua mãe, ou a seu pai, ou ainda que tenha assumido o pagamento das prestações do financiamento, mas nada disso foi minimamente demonstrado nos autos.

Conquanto a Lei não proíba a transferência de patrimônio entre familiares próximos, sua regularidade deve ser efetivamente demonstrada por quem a defende, principalmente nas condições dos autos em que o salário comprovado do apelante, apesar de lhe poder arcar com as custas do processo, é incompatível como o preço do veículo que alega ter adquirido, e por residir com seus pais, era conhecedor da obrigação judicial que recaía

sobre seu pai.

Tudo isso leva à inexorável conclusão de que o devedor simulou a aquisição do bem em nome da esposa, bem como simulou a venda desta a seu filho, com o objetivo de proteger seu patrimônio das investidas da credora, revelando um sofisticado esquema de maquiagem na ocultação de bens entre familiares.

É o quanto basta, portanto, para que a r. sentença permaneça intangível.

Enfim, com insucesso do recurso e dentro da nova ordem processual com a aplicação do Código de Processo Civil em vigor, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do NCPC: *"O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"*.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários em 10% sobre o valor da causa, de rigor a majoração da verba de sucumbência para 15% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso,**
com majoração dos honorários recursais.

WALTER FONSECA
Relator